

C. 059 Para digitalizar

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS

PELO

CONGRESSO LEGISLATIVO

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessão ordinaria de 1925



Typ. do "Diario da Manhã"

VICTORIA

1926

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS VOTADAS
— PELO —
CONGRESSO LEGISLATIVO
— DO —
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Sessão ordinaria de 1925



Typ. do “Diario da Manhã”
VICTORIA
1926



LEI N. 1.492

Crêa cargo de redactor de debates.

A mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 185 do seu Regimento Interno, adopta a seguinte :

RESOLUÇÃO N. 1

Art. 1º Fica criado na Secretaria do Congresso o cargo de redactor de debates, com os vencimentos mensais de 350\$000, abrindo-se para tal fim o crédito necessário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 19 de Maio de 1925.—*Alarico de Freitas, Xenocrates Calmon de Aguiar, 1º. Secretário, Lauro Faria Santos.*

Publique-se, em 19 de Maio de 1925.—*José Antônio Lopes Ribeiro, Secretário do Interior.*

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 19 de Maio de 1925.—*Octávio Schneider, pelo director do Expediente.*

LEI N. 1.493

Concede licença com todos os vencimentos.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se, em 22 de Maio de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1925. — *Octavio Schneider*, pelo director do Expediente.

LEI N. 1.496

Concede auxilio ao Collegio Nossa Senhora Auxiliadora desta cidade.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispender em auxilio ao Collegio Nossa Senhora Auxiliadora, desta cidade, até a quantia de 80:000\$000, para terminação das obras que se realizam naquelle estabelecimento.

Art. 2º Abre-se o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se, em 22 de maio de 1925.—*José Antonio Lopes Ribeiro.*

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de Maio de 1925. — *Octavio Schneider*, pelo director do Expediente.

LEI N. 1.497

Auxilia, por emprestimo, á Santa Casa de Misericordia desta cidade.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar, por emprestimo, á Santa Casa de Misericordia desta capital, com recursos pecuniarios não excedentes da importancia que este estabelecimento tem a receber do governo federal.

Art. 2º O Estado receberá como garantia do emprestimo, a liquidação do credito da Santa Casa de Misericordia, referido no art. 1º

Art. 3º Abre-se para tal fim o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior, faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alzirô Vianna

Publique-se, em 22 de maio de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.— Octavio Schneider, pelo director do Expediente.

LEI N. 1.498

Promove a liquidação antecipada da dívida publica externa.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a promover a liquidação antecipada, total ou parcial da dívida publica externa, adquirindo os respectivos títulos enquanto sua cotação não exceda de 62 % do valor nominal.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá realizar a conversão dessa dívida externa em dívida publica interna, emitindo apólices ao juro annual de 8 % até a importância necessária às despesas previstas no art. 1.

§ Unico. Segundo as conveniências da operação, o governo determinará o valor das apólices, as condições de seu resgate e do pagamento de juros e regulamentará esta lei.

Art. 3º Abrem-se os créditos necessários e revogam-se as disposições em contrário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alzirô Vianna

Publique-se, em 22 de maio de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.— Octavio Schneider, pelo director do Expediente.

LEI N. 1.499

Crêa escrivanias privativas do crime, jury e execuções criminaes.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica criada, nas sedes das comarcas do Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Affonso Claudio e Collatina, a escrivania privativa do crime, jury e execuções criminais, sendo desanexados os mesmos serviços dos cartórios ahi existentes.

§ Unico. O escrivão será nomeado na forma da legislação em vigor, com os vencimentos annuaes de..... 4:800\$000, sem prejuizo das custas regimentaes que lhe couberem, não comprehendidas aquellas cujo pagamento competir ao Estado ou ao Municipio, que delle, ficam isentos.

Art. 2º Abre-se o credito necessario.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 30 de Maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada é publicada nesta Secretaria do Interior, em 30 de Maio de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.500

Crêa cargos na Directoria de Hygiene e reorganisa o seu quadro de fiscaes e guardas.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ficam creados na Directoria de Hygiene os seguintes cargos :

1 primeiro escripturario;

1 microbiologista a 800\$000 mensaaes ;

1 segundo escripturario ;

1 terceiro escripturario ;

1 porteiro continuo.

Art. 2º Fica reorganizado o quadro de fiscaes e guardas da Directoria de Hygiene, passando a ser constituido na forma discriminada abaixo.

1 fiscal de policia sanitaria das habitações, a.....
400\$000 mensaes ;

1 desinfectador, a 360\$000 ;

1 fiscal de generos alimenticios, 300\$000 ;

1 fiscal de leite, 300\$000 ;

1 guarda conservador de laboratorio, a 300\$000 ;

1 guarda almoxarife, a 300\$000 ;

8 guardas de policia sanitaria das habitações, a
250\$000.

§ Unico. Nas nomeações para estes cargos serão exigidas provas especiaes de habilitação, constantes de regulamento.

Art. 3º Abre-se o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 30 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada é publicada nesta Secretaria do Interior, em 30 de maio de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.501

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorisado a construir, como entender conveniente, uma estrada de ferro, que, partindo do municipio de Collatina, atravesse o Rio Doce e vá ligar-se á Estrada de Ferro S. Matheus,

podendo ser prolongada até ás cabeceiras do rio Itaunas.

Art. 2º Abre-se o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS
Benvindo de Novaes

Publique-se.

Em 22 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de junho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.502

Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1925-1926

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º—A Força Publica do Estado para o exercicio de 1925-1926, é fixada em 619 homens, divididos em Estado Maior, Estado Menor, quatro companhias, esquadrão de cavallaria, sem effectivo, e pel tão de bombeiros, constituindo o Regimento Policial Militar, de acordo com o quadro annexo, sob n. 1.

Art. 2º—Os vencimentos dos officiaes e praças serão os instantes da tabella annexa, sob n. 2.

Art. 3º—A distribuição de fardamento ás praças será feita de acordo com a tabella annexa, sob n. 3.

Art. 4º—Os inspectores militares, em serviço fóra da Capital, e os officiaes em commissão ou diligencia, terão uma diaria maxima de 15\$000.

§ Unico. Os sargentos, quando em commissão ou diligencia, receberão mais três etapas, e as outras praças, em diligencia, mais uma etapa.

Art. 5º—Abrem se os creditos necessarios.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo; em 25 de junho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.503

Orça a receita do Estado para o exercicio de 1925-1926.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A receita ordinaria do Estado, para o exercicio de 1º de Julho de 1925 a 30 de Junho de 1926, fica orçada em Rs. 20.550:000\$000, e se comporá das seguintes rendas :

Titulo I

Impostos

§ 1º Imposto de exportação . . .	17.670:000\$000
§ 2º Imposto de transmissão . . .	1.690:000\$000
§ 3º Imposto de sello . . .	40:000\$000
§ 4º Licenças estaduais . . .	310:000\$000 19.710:000\$000

Titulo II

Rendas dos bens do Estado

§ 1º Vendas de terras	520:000\$000
§ 2º Alugueis e arrendamentos . . .	280:000\$000
§ 3º Vendade madeiras	20:000\$000 820:000\$000

Titulo III

Emolumentos

§ 1º Emolumentos . . .	20:000\$000	20:000\$000
------------------------	-------------	-------------

Titulo IV

Rendas annexas

§ 1º Divida activa . . .	\$
§ 2º Eventuaes . . .	\$
Total Rs. :	20:550\$000

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.
O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 25 de Junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alziro Vianna.

Publique-se, em 26 de Junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, Director do Expediente.

LEI N. 1.504

Fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1925-1926.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A despesa do Estado, para o exercicio de 1º de Julho de 1925 a 30 de Junho de 1926, fica fixada em Rs. 20.549:767\$900. e será distribuida pelas seguintes verbas :

Titulo I

Representação do Estado

§ 1º Congresso Legislativo :

a) Subsidio dos deputados . . .	112:500\$000
b) Ajuda de custo dos mesmos . . .	•25:000\$000
c) Pessoal do quadro	26:640\$000

164:140\$000

Transporte. . . .	164:140\$000
d) Expediente. . . .	6:000\$000
e) Trabalhos steno-graphicos. . . .	3:000\$000
	<u>173:140\$000</u>

Titulo II

Administração do Estado

§ 1º Presidencia do Estado :	
a) Subsidio do Presidente do Estado	30:000\$000
b) Representação.	18:000\$000
c) Subsidio do Vice-Presidente do Estado	<u>18:000\$000</u>
	<u>66:000\$000</u>

§ 2º Secretaria da Presidencia :	
a) Pessoal do quadro	45:360\$000
b) Gratificação ao Ajudante de ordens da Presidencia .	2:400\$000
c) Expediente	36:000\$000
d) Chauffeur e serventes	6:000\$000
e) Lanchas e automóveis	30:000\$000
f) Material.	10:000\$000
g) Publicação de Mensagens	<u>20:000\$000</u>
	<u>149:760\$000</u>

§ 3º Secretaria do Interior :	
a) Pessoal do quadro	448:520\$000
b) Expediente.	24:000\$000
c) Moveis	25:000\$000
	<u>497:520\$000</u>
	<u>388:900\$000</u>

Transporte.	497:520\$000	388:900\$000
d) Transportes	80:000\$000	
e) Serventes	13:800\$000	
f) Despezas das delegacias e cadeias	30:000\$000	
g) Manutenção dos detentos, loucos, indigentes e sentenciados .	190:000\$000	
h) Livros e material	50:000\$000	
i) Impressões. . . .	20:000\$000	
j) Serviço eleitoral .	10:000\$000	
k) Verba secreta .	30:000\$000	
l) Assistencia Pública	30:000\$000	
m) Serviços extraordinários	50:000\$000	
n) Officinas da Penitenciaria . . .	20:000\$000	
o) Lanchas e automóveis	65:000\$000	
p) Remoção e reorganização do Archivo Público do Estado . . .	20:000\$000	
q) Directoria de Higiene :		
I) Apparelhos	20:000\$000	
II) Medicamentos e desinfectantes .	20:000\$000	
III) Hospital de Isolamento	35:000\$000	
r) Regimento Policial Militar :		
I) Pessoal.	1.397:834\$300	
II) Fardamento	200:000\$000	
III) Equipamento . .	50:000\$000	
	<u>2.829:154\$300</u>	<u>388:900\$000</u>

Transporte . . .	2.829:154\$300	388:900\$000	
IV) Armamento . . .	200:000\$000		
V) Forragem e fer- raged . . .	60:000\$000		
s) Guarda Civil :			
I) Pessoal . . .	155:880\$000		
II) Fardamento . . .	60:000\$000		
t) Bibliotheca Publica	15:000\$000	3.320:034\$300	
§ 4º Secretaria da Fa- zenda :			
a) Pessoal do quadro	328:400\$000		
b) Pessoal das Colle- ctorias . . .	600:000\$000		
c) Arrecadação por contractos . . .	360:000\$000		
d) Expediente . . .	12:000\$000		
e) Lancha da Fisca- lização . . .	15:000\$000		
f) Livros e material .	36:000\$000		
g) Moveis para a re- partição e Col- lectorias . . .	40:000\$000		
h) Serventes . . .	7:200\$000		
i) Expediente da De- legacia do The- souro e Colle- ctorias . . .	15:000\$000		
j) Transportes . . .	12:000\$000		
k) Serviços extraordi- narios . . .	24:000\$000		
l) Representação do De le ga do do Thesouro no Rio de Janeiro . . .	6:000\$000	1.455:600\$000	
		5.164:534\$300	

Transporte . . .		5.164:534\$300
§ 5º Secretaria da Agri cul tu ra , Terras e Obras:		
a) Pessoal do quadro	268:600\$000	
b) Expediente . . .	12:000\$000	
c) Transportes . . .	12:000\$000	
d) Livros e material	60:000\$000	
e) Moveis . . .	2:000\$000	
f) Acquisição de plan- tas, sementes e animaes . . .	100:000\$000	
g) Diarias e ajudas de custo . . .	50:000\$000	
h) Custeio da Fazen- da Maruhype .	30:000\$000	
i) Serviços agri colas	120:000\$000	
j) Premios agricolas	30:000\$000	
k) Conservação de jardins . . .	8:400\$000	
l) Exposição de pro- ductos i n t e r - municipaes . . .	60:000\$000	
m) Serviço de café e algodão . . .	39:600\$000	
n) Registro Territo- rial, Agricola e Pecuario . . .	30:000\$000	
o) Serviços extraor- dinarios . . .	43:200\$000	
p) Immigração e co- lonização . . .	320:000\$000	
q) Serviço Semapho- rico . . .	6:000\$000	
r) Serviço de fisca- lização . . .	24:000\$000	
		1.215:800\$000
		6.380:334\$300

Transporte 6.380:334\$300

§ 6º Secretaria da Instrucção :

a) Pessoal do quadro	597:480\$000
b) Escolas isoladas	1.530:000\$000
c) Fiscalização do Gymnasio . . .	12:000\$000
d) Expediente . . .	20:000\$000
e) Moveis. . . .	6:000\$000
f) Material escolar.	90:000\$000
g) Transportes . .	15:000\$000
h) Livros e material	50:000\$000
i) Aluguel de casas para escolas . .	45:400\$000
j) Serventes. . . .	35:000\$000
k) Festas escolares.	5:000\$000
l) Serviços extraordinários . . .	15:000\$000
m) Assistencia dentaria. . . .	20:000\$000
§ 7º Representação de 6:000\$000 a cada Secretario de Estado . . .	<hr/> 30:000\$000

Titulo III

Magistratura

§ 1º Tribunal Superior de Justiça:	
a) Pessoal do quadro	167:400\$000
b) Expediente . . .	3:600\$000
c) Material . . .	6:400\$000
§ 2º Juizados de Direito :	
a) Pessoal do quadro	273:000\$000
	<hr/> 450:400\$000

8,851:214\$300

Transporte	450:400\$000	8.851:214\$300
b) Expediente . . .	2:400\$000	
c) Material . . .	1:500\$000	
§ 3º Ministerio Público :		
a) Vencimentos do Procurador General	18:000\$000	
b) Pessoal do quadro	101:400\$000	
c) Expediente . . .	2:400\$000	
d) Material . . .	22:000\$000	<hr/> 598:100\$000

Titulo IV

Empreendimentos geraes

§ 1º Melhoramentos da Capital e Obras do Porto	3.000:00\$000
§ 2º Estradas de rodagem e outras obras	1.800:000\$000
§ 3º Conservação de estradas e edifícios do Estado	150:000\$000
§ 4º Telephones . . .	140:000\$000
§ 5º Navegação do Rio Doce	40:000\$000
§ 6º Serviço de Prophylaxia	265:500\$000
§ 7º Estrada de Ferro Alfredo Chaves — Benevente . . .	300:000\$000
§ 8º Estrada de Ferro Itapemirim . . .	120:000\$000
§ 9º Estrada de Ferro S. Matheus . . .	1.000:000\$000
	<hr/> 6.815:500\$000
	9.449:314\$300

Transporte 6.815:500\$000 9.449:314\$300

§ 10. Estrada de Ferro
Bom Jesus-Calçado 80:000\$000

§ 11. Estrada de Ferro
Rio Doce 1.200:000\$000 8.095:500\$000

Titulo V

Subvenções

§ 1º Santa Casa da
Capital 40:000\$000

§ 2º Santa Casa de Ca-
choeiro de Itape-
mirim 10:000\$000

§ 3º Asylo Deus, Chris-
to e Caridade 6:000\$000

§ 4º Sociedade S. Vi-
cente de Paulo 2:400\$000

§ 5º Associação das
Senhoras de Ca-
ridade 3:600\$000

§ 6º Collegio N. S. Au-
xiliadora 24:000\$000

§ 7º Orphanato Santa
Luiza 2:400\$000

§ 8º Emprezas de na-
vegação 1 :000\$000

§ 9º Gymnasio S. Vi-
cente de Paulo 12:000\$000

§ 10. Gymnasio do Ale-
gre. 8:400\$000

§ 11. Collegio Italo
Brasileiro 4:200\$000

§ 12 Centro Espírito-
Santense 6:000\$000

137:000\$000 17.544:814\$300

Transporte 137:000\$000 17.544:814\$300

§ 13. Escolas primarias,
municipaes e par-
ticulares 60:000\$000

§ 14. Asylo Coração de
Jesus 3:600\$000

§ 15. Lyceu Philomatico 2:400\$000

§ 16. Collegio N. S.
da Penha (Ale-
gre) 3:000\$000 206:000\$000

Titulo VI

Credito Publico

§ 1º Serviço da Dívida
Externa :

a) Juros do emprestimo
de 1908 e commis-
sões—frs. 802.995 401:497\$500

b) Juros, amortizações
e commissões, do
emprestimo de
1919, frs. 1.699.495 849:747\$500 1.251:245\$000

§ 2º Serviço da Dívida
Interna :

a) Juros de apolices
estaduaes. 405:930\$000

b) Juros de Depositos
de Orphãos 5:000\$000

c) Dívida de Exercícios
Anteriores. 250:000\$000 660:930\$000

Titulo VII

Despesas diversas

§ 1º Aposentadorias 266:138\$000

266:138\$000 19.662:989\$300

Transporte	266:138\$000	19.662:989\$300
§ 2º Pensões	11:303\$000	
§ 3º Vantagens especiais	200:000\$000	
§ 4º Auxilio para diversões. . . .	25:000\$000	
§ 5º Propaganda do Estado	60:000\$000	
§ 6º Gratificação <i>pro tempore</i>	28:000\$000	
§ 7º Addidos	11:337\$600	
§ 8º Luz e telephones	18:000\$000	
§ 9º "Diario da Manhã"	72:000\$000	
§ 10. Reformas de lanchas e automoveis	20:000\$000	
§ 11. Aluguel da Delegacia no Rio	12:000\$000	
§ 12. Custas Judiciarias	3:000\$000	
§ 13. Reforma de mobiliario. . . .	10:000\$000	
§ 14. Questões de limites	150:000\$000	
§ 15. Eventuaes	\$ 886:778\$600	
Total Rs.	20.549:767\$900	

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 25 de Junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzir Vianna.

Publique-se, em 26 de Junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro,

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 26 de Junho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, Director do Expediente.

LEI N. 1.505

Concede um anno de licença ao desembargador Levino Augusto de Hollanda Chacon.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico.—Fica concedida ao desembargador Levino Augusto de Hollanda Chacon uma licença de um anno, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, abrindo-se o necessario credito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, Director do Expediente.

LEI N. 1.506

Desannexa territorio do districto de Bôa Sorte e o annexa ao do Rio do Peixe.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º O territorio comprehendido pelas vertentes do Rio da Cobra no municipio de Affonso Claudio, é desannexado do districto de Bôa Sorte e annexado ao de Rio do Peixe, ambos do mesmo municipio.

Art. 2º A linha divisoria entre os dois districtos passa a ser pelo divisor das aguas do Rio Guandú e Rio da Cobra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1925. — *Clovis Nunes Pereira*, Director do Expediente.

LEI N. 1.507

Crêa cargos de oficial de Justiça.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição,

manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º As comarcas da capital, Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Affonso Claudio e Collatina terão mais um oficial de Justiça, com os vencimentos mensais correspondentes aos já consignados em lei.

Art. 2º Os officiaes de Justiça que accumularem o cargo de porteiro dos auditórios terão uma gratificação mensal de cincoenta mil reis.

Art. 3º Abrem-se os creditos necessarios para a execução desta lei e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 27 de junho de 1925. — *Clovis Nunes Pereira*, Director do Expediente.

LEI N. 1.508

Classifica officiaes da comarca de Itaguassú.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ao cartorio do tabellão de notas da comarca de Itaguassú, criado pela lei n. 1405, de 20 de julho de 1923, que passa a ser classificado como 1.

officio, pertencem, privativamente, as serventias annexas do Registro de Titulos e Documentos, do Jury e Execuções Criminaes, de Inventarios, Provedoria e Resíduos de Ausentes, Orphãos, Menores e outros juridicamente incapazes.

Art. 2º. O antigo cartorio do Tabellão de notas do distrito de Bôa Familia passa a ser classificado como 2º officio, ficando-lhe annexas, privativamente, as serventias do Registro de Immoveis e Hypothecas e de Protestos de Letras.

Art. 3º. Pertence, por distribuição, aos officios de que tratam os artigos antecedentes a Escrivania do Crime, Cível e Commercial.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, Director do Expediente.

LEI N. 1.509

Concede licença á professora d.
Luiza Salles Barros.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe confere o art. 39 da constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. Único. E' concedida á professora d. Luiza

Salles Barros uma licença de cinco meses, com metade dos vencimentos, para tratamento de saúde, abrindo-se o credito necessário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, Victoria, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Mirabeau da Rocha Pimentel.

Publique-se.

Em 30 de Junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.510

Crêa escola complementar em Cachoeiro do Itapemirim.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe confere o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica creada na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, com a mesma organisação da desta capital uma escola complementar annexa ao Grupo Escolar Bernardino Monteiro.

Art. 2º Abrem-se os necessarios creditos de modo que a referida escola seja installada a tempo de iniciar seus trabalhos no proximo anno lectivo.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr,

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
Victoria, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Mirabeau da Rocha Pimentel.

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Espirito Santo, em 30 de junho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.511

Autorisa a equiparação do Collegio Pedro Palacios de Cachoeiro do Itapemirim, á Escola Normal de Victoria.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando da attribuição que lhe confere o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º E' autorizado o Governo do Estado a equiparar o Collegio Pedro Palacios de Cachoeiro do Itapemirim á Escola Normal de Victoria.

Art. 2º A equiparação far-se-á sob o mesmo regimen da dos Collegios Nossa Senhora Auxiliadora e S. Vicente de Paulo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
Victoria, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Mirabeau da Rocha Pimentel.

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 30 de junho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.512

Restaura as taxas de matricula do Gymnasio do Espirito Santo, e dá outras providencias.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando da attribuição que lhe confere o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Ficam restauradas as taxas de matricula e frequencia do Gymnasio do Espírito Santo pela forma seguinte :

Taxa de matricula 20\$000; taxa de frequencia (pagavel em tres prestações) 150\$000; taxa de inscripção em exame final seriado de 1ª epoca, 5\$000; taxa de inscripção em exame final parcelado, de 1ª epoca, 10\$000; taxa de inscripção em exame final seriado, de 2ª epoca, 10\$000; taxa de inscripção em exame final parcelado de 2ª epoca, 15\$000; taxa de transferencia 80\$000; taxa de certidão final 5\$000.

Art. 2º Os paes ou responsaveis que tiverem mais de um alumno matriculado no Gymnasio do Espírito

Santo, gozarão de um abatemento de 30 % sobre a taxa de frequencia.

§ Unico. Igual vantagem será concedida aos filhos dos funcionários publicos estaduaes e das viuvas reconhecidamente pobres.

Art. 3º Os cinco alunos do Gymnasio do Espirito Santo, que obtiverem as melhores notas, ficam isentos das taxas de frequencia e matricula.

§ Unico. Para que o alumno possa gozar das vantagens acima deverá no minimo obter dois terços de aprovações distinctas no respectivo anno.

Art. 4º Aos alunos do Gymnasio do Espirito Santo que completarem o 5º anno gymnasial, serão conferidos os mesmos direitos e prerrogativas facultados aos normalistas do Estado, para o exercicio do magisterio, contanto que se submettam aos exames de pedagogia e methodology na Escola Normal e façam pratica nesse Instituto pelo prazo minimo de 40 dias.

Art. 5º Fica creado junto ao Gymnasio do Espirito Santo, um curso Annexo, tendo o respectivo professor os vencimentos mensaes de 450\$000.

Art. 6º Aos lentes do Gymnasio do Espirito Santo que leccionarem turmas supplementares, só será pago o terço dos vencimentos conferidos por lei quando a matéria a ensinar for distribuida por mais de uma serie.

Art. 7º Ficam creadas no Gymnasio do Espirito Santo as cadeiras de Philosophia e Instrucção Moral e Civica, percebendo os respectivos lentes os vencimentos mensaes de 650\$000.

Art. 8º Fica creada no Gymnasio do Espirito Santo a cadeira de gymnastica, tendo o professor desta cadeira e o da de desenho os vencimentos de 450\$000 mensaes.

Art. 9º Fica creado no Gymnasio do Espirito Santo o logar de preparador e zelador do gabinete de Physica e Chimica, com os vencimentos mensaes de 230\$000.

§ Unico. O zelador do gabinete de Physica e Chi-

mica da Escola Normal terá os vencimentos mensaes de 150\$000.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorisado a despendere o que fôr necessario para a construcção de um edificio destinado ao Gymnasio do Espirito Santo.

Art. 11. Fica creado mais um cargo de inspector escolar, com os vencimentos identicos aos que percebem os actuaes.

Art. 12. Serão equiparados aos vencimentos dos directores e professores dos Grupos Escolares Bernardino Monteiro e Gomes Cardim, os vencimentos dos mesmos funcionários que tiverem exercicio no Grupo Escolar de Muquy.

Art. 13. Em quanto as condições financeiras do Estado permittirem, a criterio do governo, os professores de escolas ruraes terão uma gratificação mensal de 30\$000.

Art. 14. Fica creado o logar de porteiro continuo do Grupo Escolar de Muquy, com os vencimentos mensaes identicos ao do Grupo Bernardino Monteiro.

Art. 15. O typographo contractado para as officinas da Escola Normal e Annexas terá uma gratificação mensal de 250\$000.

Art. 16. Abrem se os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
Victoria, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Mirabeau da Rocha Pimentel.

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.513

Autorisa o Poder Executivo a auxiliar os municípios do Estado.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar os municípios do Estado, mediante empréstimos de dinheiros a juros modicos, para a realização de melhoramentos locaes de interesse publico.

Art. 2º Em garantia desses empréstimos, os municípios designarão o imposto ou impostos municipaes que deverão occorrer aos encargos assumidos, ficando o Estado com o direito exclusivo de effectuar a respectiva arrecadação, por intermedio do funcionario que designar.

Art. 3º Os encargos annuaes de juros e amortização a assumir pelos municípios para taes empréstimos, não poderão exceder de 1/4 da renda media total arrecadada pelo município nos cinco ultimos annos anteriores á data em que houverem de ser effectuados.

Art. 4º Do contracto constará que só depois de deduzido o debito municipal vencido, inclusive as despesas de arrecadação, será pelo Estado restituída ao município a importancia excedente.

Art. 5º A importancia total dos empréstimos no exercicio de 1925-1926 é fixada em rs. 500:000\$000, abrindo-se para tal fim o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, Victoria, em 30 de Junho de 1925.

FLORENTINO AVÍDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 1 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.514

Approva decretos.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico.— São aprovados os decretos do Poder Executivo ns. 6.770 e 6.771, ambos de 16 de abril de 1925.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVÍDOS

Alzirô Vianna

Publique-se. Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 1º de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.515.

Autorisa o Poder Executivo a doar ao Instituto Historico e Geographico do Espirito Santo o predio onde funciona esse Instituto.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Historico e Geographico do Espirito Santo o predio onde o mesmo Instituto funciona actualmente, para servir-lhe de sede, museu e biblioteca.

Art. 2º. A doação será feita com as clausulas de inalienabilidade e de reverter o predio doados ao patrimonio do Estado, no caso de dissolução do Instituto, ou si este deixar de atender aos fins exclusivamente científicos a que se destina.

Art. 3º. E' concedida ao Instituto, isenção de pagamento do imposto de transmissão de propriedade, enquanto preencher os destinos que lhe traçarem os actuaes estatutos.

Art. 4º. Durante o exercicio financeiro de 1925-1926, o Estado subvencionará o Instituto Historico e Geographico com a quantia de 1:000\$000 (um conto de réis) por mez.

Art. 5º. Abre-se o credito necessário e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 30 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alzirô Vianna

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 1º de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.516

Approva decretos.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º.—São aprovados os decretos do Poder Executivo, ns. 6.312 de 5 de setembro de 1924, 6411 de 18 de outubro de 1924, 6479 de 27 de novembro de 1924, 6667 de 19 de fevereiro de 1925 e 6692 de 6 de março de 1925.

Art. 2º.—Aprova-se igualmente o decreto 6078 de 30 de maio de 1924, ficando o Poder Executivo autorizado a manter a comissão de Obras Estadoaes de Victoria instituida pelo decreto 5248 de 10 de fevereiro de 1923, enquanto julgar conveniente.

Art. 3º.—Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 27 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alzirô Vianna

Benvindo de Novaes

Publique-se.

Em 30 de junho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 1º de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.517

Fixa vencimentos do pessoal da Secretaria do Congresso.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, faz saber que este, usando de atribuição constitucional

DECRETA :

Art. 1º. Os vencimentos mensais do pessoal da Secretaria do Congresso serão, a partir de 1º de junho do corrente anno, os constantes da tabella annexa.

Art. 2º. Abre-se o credito necessario, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 1925.

Henrique Augusto Wanderley

Presidente do Congresso

Francisco Alves de Athayde

1º secretario

Amphiloquio Alves Moreno

2º secretario

Publique-se.
Em 4 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

Tabella de vencimentos mensais dos funcionários da Secretaria do Congresso, a que se refere a lei n. 1517 :

Director.	700\$000
Redactor de debates.	500\$000
Official encarregado das actas.	400\$000
Official encarregado do expediente.	400\$000
Auxiliar.	300\$000
Porteiro.	300\$000
Continuo.	300\$000

Secretaria do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 1925. — *Francisco Alves de Athayde*, 1º secretario.

LEI N. 1.518

Supprime distrito judiciario e annexa a outro o seu territorio.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cum-

prindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica suprimido o distrito judiciário do Chapeu, do município de Santa Leopoldina, sendo o seu território annexado aos distritos da séde de Mangarahy e Jequitibá que passarão a ser divididos pelos antigos limites.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 4 de junho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1925 — *Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.519

Classifica distritos judiciarios.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Os distritos judiciarios da comarca de Alfredo Chaves são classificados na ordem numerica seguinte:

- 1º Alfredo Chaves (séde)
- 2º Santa Maria de Ayrosa,
- 3º São Marcos.

4º Mathilde.

5º São João.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem. O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1925. — *Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.520

Autorisa o Poder Executivo a construir um edifício para a cadeia pública, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir na cidade de Cachoeiro de Itapemirim um edifício para a cadeia pública e alojamento simultâneo do destacamento policial.

Art. 2º Feita a construção e transferidos presos e destacamento policial para o edifício novo, transformar-se-á a actual cadeia em forum da comarca.

Art. 3º Abrem-se os necessários créditos. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nessa Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.521

Autorisa o Poder Executivo a construir um hospital de isolamento.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo Unico. Fica autorizado o Poder Executivo a construir em lugar apropriado um Hospital de Isolamento, nesta capital, abrindo-se para isso o necessário credito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, Victoria, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.522

Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º E' concedido aos srs. Alvaro de Castro Mattos e dr. Arabello Lellis Horta, tabelliães e escrivães, respectivamente, do 2º cartorio da séde da comarca de Santa Thereza e do 2º officio da comarca da capital, um anno de licença, para tratar de seus interesses.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, Victoria, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado do Espirito Santo, em 4 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.523

Proroga a presente sessão legislativa.

A Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da Constituição Estadual, resolve adoptar a seguinte :

RESOLUÇÃO N. 3

Art. Unico. E' prorrogada por cinco dias a presente sessão legislativa, ficando aberto o necessário credito.

Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, em 1º de julho de 1925.

Henrique Augusto Wanderley

Presidente do Congresso

Francisco Alves de Athayde

1º Secretario

Lauro Faria Santos

Publique-se.

Em 4 de Julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Seliada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 4 de Julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.524

Auxilia o Orphanato Sagrado Coração de Jesus.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar, pela forma que julgar mais conveniente, o Orphanato Sagrado Coração de Jesus, ora em construção nesta cidade, podendo despesdar com esse auxilio a quantia de 50:000\$000 no exercício de 1925-1926.

Art. 2º. Abrem-se os necessários créditos, revogadas as disposições em contrário.
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.
O secretário do Interior faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzir Vianna.

Publique-se.

Em 6 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.525

Concede subvenção.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. E' concedido ao Instituto Anchieta, estabelecimento de ensino existente na cidade de Alegre, a subvenção anual de oito contos e quatrocentos mil reis (8:400\$000) ficando aberto o necessário crédito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.
O secretário do Interior faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se.

Em 6 de Julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.526

Abre credito.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica aberto o credito necessário para ocorrer ao pagamento da representação devida ao procurador geral do Estado.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se.

Em 6 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do In-

terior do Estado do Espirito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.527

Concede auxilio á Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Unico. Fica concedido á Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, um auxilio de 150:000\$000, que o Governo pagará parcelladamente, abrindo se para isso o credito necessário.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
Victoria, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.
Alzirô Vianna.

Publique-se.

Em 6 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.528

Favorece a construcção de um hotel nesta capital.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. Único. Fica o poder executivo autorizado a favorecer a construcção de um hotel nesta capital com as modernas exigencias de conforto, contractando o que fôr conveniente ao interesse público.

§ Unico. Para esse fim poderá ceder o terreno necessário e garantir juros de 6 % para um capital de 1.500.000\$000.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo Victoria, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alzirô Vianna.

Publique-se.

Em 6 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, Director do Expediente.

LEI N. 1.529

Autorisa o emprego dos saldos orçamentarios.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autori-

sado a empregar os saldos orçamentarios verificados ou que se verificarem, na execução das obras do porto de Victoria, estradas de ferro, melhoramentos da capital e estradas de rodagem.

§ Unico.—A distribuição destes saldos attenderá as necessidades de cada um dos serviços, tendo preferencia as obras do porto e as constantes da lei n.º 1.501 de 20 de junho do corrente anno.

Art. 2º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alzirô Vianna

Publique-se.

Em 6 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 6 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.530

Autorisa o Poder Executivo a tomar providencias sobre estradas de ferro.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com a Estrada de Ferro Itabapoana á Bom Je-

sus o que fôr necessário afim de conciliar os interesses da Estrada com os do Estado, na conclusão da Estrada de Ferro Bom Jesus a Calçado.

Art. 2º. No exercício desta autorização, além de outras providencias, poderá o governo:

a) effettuar a encampação da Estrada de Ferro Itabapoana a Bom Jesus;

b) contractar a fusão das duas Estradas em uma só empresa de que participe o Estado, concorrendo com o valor dos serviços existentes e com a quota necessaria á terminação das obras;

c) alienar os serviços da Estrada de Ferro Bom Jesus a Calçado aos proprietarios da Estrada de Ferro Itabapoana a Bom Jesus, auxiliando a esta empreza com um emprestimo devidamente garantido.

Art. 3º. São abertos os creditos necessarios, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 6 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS
Benvindo de Novaes

Publique-se.

Em 7 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.531

Autorisa o Poder Executivo a entrar em entendimento com diversas estradas de ferro.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Para organizar definitivamente o plano de viação do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com as Estradas de Ferro Leopoldina Railway e Victoria á Minas e Companhia Santa Cruz—Barbados, fazendo os ajustes que forem necessários.

Art. 2º. Assentadas as condições de que depende esse plano fica outrossim o governo do Estado autorizado a fazer a contrução de estradas de ferro que liguem Cachoeiro do Itapemirim á Victoria e Santa Cruz á Victoria, podendo para isso applicar os recursos de saldos orçamentarios.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, as todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 6 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS
Bentvindo de Novaes

Publique-se.
Em 7 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 7 de Julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.532

Autorisa o Poder Executivo a construir uma estrada de ferro.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cum-

prindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a construir, como e quando entender conveniente, uma estrada de ferro, que, partindo da capital do Estado, se dirija pelo divisor das aguas dos rios Jucú e Santa Maria, passando entre Affonso Claudio e Conceição do Castello, indo terminar na villa do Rio Pardo.

Art. 2º Abre-se o credito necessario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 6 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Benvindo de Novaes

Publique se.

Em 7 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.533

Autorisa o Poder Executivo a baixar novo Regimento de Custas.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Único. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar novo Regimento de Custas Judiciais.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.534

Classifica districtos judiciarios.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o quo determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Para o efecto da substituição de juiz de direito, os districtos judiciarios da comarca de Itapemirim são classificados na seguinte ordem :

- 1) Districto de Itapemirim (séde).
- 2) Districto de Barra de Itabapoana.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 7 de julho de 1925.—
FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.535
Concede licença.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Único. E' concedida ao sr. Orozimbo Sandoval, oficial privativo do Cartorio de Crime desta Capital uma licença de seis meses com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, abrindo-se para isso o necessário crédito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 7 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de Julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.536

Extingue cartorio e annexa a outras suas serventias.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica extinto o cartorio privativo do Escrivão de Orphãos, Ausentes, Provedoria e Resíduos e Feitos da Fazenda e annexadas essas serventias ao cartorio do 2º officio da comarca de Santa Leopoldina.

Art. 2º Ficam desanexadas do cartorio do 1º officio e annexadas ao do 2º officio da mesma comarca, as escrivinias do Civil, Jury, e Execuções Criminaes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 7 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.537

Abre credito, livraria

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, man-

da que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. E' aberto um credito de 4.165:500\$000 para as despesas constantes da demonstração enviada pelo Poder Executivo, com o officio n. 411, de 29 de junho do corrente anno.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 7 de Julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna.

Publique-se, em 7 de Julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 8 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

As despesas a que se refere a Lei acima, constantes da demonstração enviada ao Congresso Legislativo pelo Poder Executivo, com o officio n. 411, de 29 de junho do corrente anno, são as seguintes :

LEI ORÇAMENTARIA 1924-1925

Titulo II

§ 2º.—Secretaria da Presidencia :	
b) Expediente.....	12:000\$000
§ 3º.—Secretaria do Interior :	
d) Equipamento da Força Publica....	90:000\$000
e) Equipamento da Guarda Civil.....	30:000\$000
h) Transportes.....	120:000\$000

Transporte.

k) Manutenção dos detentos, loucos, indigentes e sentenciados	<u>70:000\$000</u>	310:000\$000
---	--------------------	--------------

§ 4º.—Secretaria da Fazenda :

b) Pessoal das Collectorias	180:000\$000	
c) Arrecadação por contractos	<u>120:000\$000</u>	300:000\$000

§ 5º.—Secretaria da Agricultura :

d) Livros e material.	70:000\$000	
e) Mcveis.....	11:500\$000	
k) Telephones do interior	<u>110:000\$000</u>	191:500\$000

§ 6º.—Secretaria da Instrução :

f) Material escolar..	15:000\$000	
h) Livros e material.	3:000\$000	
l) Festas escolares..	<u>4:000\$000</u>	22:000\$000

Titulo IV

Empreendimentos geraes

§ 1º.—Melhoramentos da Capital	2.800:000\$000
--------------------------------------	----------------

§ 3º.—Estrada de Ferro S. Matheus.....	100.000\$000
--	--------------

§ 7º.—Estrada de Ferro Itapemirim.....	<u>100:000\$000</u>	3.060:000\$000
--	---------------------	----------------

Titulo V

Subvenções

§ 8º.—Empresas de navegação	30:000\$000
-----------------------------------	-------------

Titulo VI

Credito público

§ 4º.—Divida de exercícios anteriores	100:000\$000
000\$000 310:000:000	000\$000:000

Titulo VII

§ 3º.—Vantagens especiais	100:000\$000
§ 5º.—Propaganda do Estado	100:000\$000
Total rs. .	4.165:500\$000

LEI N. 1.538

Concede licença com todos os vencimentos.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. Único. E' concedida ao sr. Alvim Pereira Lirio, director da Secção da Receita da Secretaria da Fazenda, uma licença de noventa dias, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saúde, abrindo-se para isso o necessário crédito.

Ordena, portanto, a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Alziró Viana

Publique-se.

Em 7 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 8 de julho de 1925. — Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.539

Supprime e crêa cargos, fixa vencimentos, vantagens, diárias e fianças.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Os vencimentos dos collectores, escrivães e fiscaes de Collectorias, serão calculados sobre o que as collectorias arrecadarem, conforme a tabella seguinte:

a) pela arrecadação mensal até 1:000\$000 — 300\$000;

b) pela arrecadação mensal de 1:000\$000 até.....

2:000\$000, o que for devido até 1:000\$000 (300\$000) e mais sobre o excedente 8 %;

c) pela arrecadação maior de 2:000\$000 até 3:000\$000, o que for devido até 2:000\$000 (380\$000) e mais sobre o excedente 7 %;

d) pela arrecadação maior de 3:000\$000 até..... 4:000\$000, o que for devido até 3:000\$000 (450\$000) e mais sobre o excedente 6 %;

e) pela arrecadação maior de 4:000\$000 até..... 5:000\$000 o que for devido até 4:000\$000 (510\$000) e mais sobre o excedente 5 . / . ;

f) pela arrecadação maior de 5:000\$000, o que for devido até 5:000\$000 (560\$000) e mais sobre o excedente 2 . / .

§ 1º O vencimento dos escrivães será de 75 ./. do que couber aos collectores.

§ 2º O vencimento dos fiscaes será de 60 ./. do que couber aos collectores.

§ 3º Do calculo para vencimentos serão excluidos :

1) os depositos destinados a terceiros ;

2) os descontos que constarem das folhas ou attestados pagos ao funcionalismo ;

3) os recolhimentos :

a) provenientes de indemnizações, restituições, alcances e multas ;

b) para medições de terras (signal) ;

c) feitos pelas municipalidades.

Art. 2º Os collectores fiscaes ou quaesquer funcionários da Secção da Receita da Secretaria da Fazenda, quando impuzerem multas, ou lavrarem autos por infracção de leis ou regulamentos têm direito a um terço das respectivas quantias arrecadadas.

§ Unico. Os funcionários da Secção da Receita receberão tambem um terço do valor das multas cujo recolhimento promoverem, bem como 10 % sobre os alcances que apurarem dos exactores da Fazenda ou de quaesquer responsaveis por dinheiros publicos.

Art. 3º Os fiscaes da capital perceberão :

a) pela conferencia de embarque á noite 80 ./. da contribuição recolhida para tal fim ;

b) pela conferencia de embarque aos domingos e feriados, uma diaria de 15\$000.

Art. 4º Os encarregados de medições de terras têm direito a 10 ./. do que fôr arrecadado em cada mez, pelas terras que medirem, deduzindo-se do arrecadado para calculo o que já lhes tiver sido pago por effeito do art. 20, do Processo de Terras.

Art. 5º O procurador da Fazenda e os promotores publicos, pela cobrança da divida activa, que effectuarem, perceberão :

a) 10 ./. do liquido das cobranças judiciaes até....

20:000\$000, 5 ./. sobre o excedente até 50:000\$000, e 3 % dari por diante ;

b) metade das quotas acima quando fôr amigavel a cobrança.

Art. 6º Os escrivães do Registro Civil, pela remessa de estatística de nascimentos, casamentos, e obitos, á Procuradoria Geral, têm direito a uma gratificação annual de 240\$000.

Art. 7º O pharmaceutico e o microscopista do Laboratorio de Analyses terão, respectivamente, 1/3 dos emolumentos arrecadados pelos exames que fizerem no Laboratorio.

Art. 8º Os funcionarios da Secção de Terras da Secretaria da Agricultura, Terras e Obras, em conjunto, têm direito :

I) a 6 % do que fôr arrecadado por terras medidas antes de 31 de dezembro de 1916.

II) a 4 % do que fôr arrecadado por terras medidas depois de 1º de janeiro de 1917.

Art. 9º Ao distribuidor e contador da comarca de Victoria, será paga a gratificação mensal de 200\$000, pelo serviço de execuções criminaes.

Art. 10º O thesoureiro da Secretaria da Fazenda, receberá, além de seus vencimentos, 8 % sobre o producto da venda de sellos na Thesouraria.

Art. 11º A remuneração dos encarregados de medições de terras, é fixada em 100 rs. por metro corrente.

Art. 12º Todo funcionario do Estado, quando em viagem a serviço publico, tem direito a uma diaria de 10\$000 a 50\$000, conforme a cathegoria dos respectivos cargos.

Art. 13º O thesoureiro da Secretaria da Fazenda, os collectores estaduaes, os escrivães de collectorias e inspectores fiscaes, prestarão fiança de acordo com o regulamento de cada serviço.

Art. 14º Fica creado na Junta Commercial o cargo de primeiro escripturario e suprimido o de terceiro na mesma repartição.

Art. 15º Ficam creados mais os seguintes cargos :

a) dois terceiros escripturarios na Secretaria do Interior ;

b) dois vigilantes para a Penitenciaria ;

c) um inspector fiscal, na Secretaria da Fazenda ;

d) um primeiro escripturario, na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça ;

e) um bibliothecario-archivista, na Secretaria do Tribunal Superior de Justiça, com os vencimentos mensaes de 400\$000.

Art. 16º Fica supprimido o cargo de chefe do Ar-
chivo Publico.

Art. 17º Na tabella de vencimentos mensaes da Se-
cretaria da Agricultura, Terras e Obras são feitas as
seguintes alterações :

I) dactylographo	400\$000
II) director de Agricultura, Terras e Co- lonização	1:200\$000
III) director de Viação, Obras Publicas e Industria e Commercio	1:200\$000
IV) chefe da Secção de Agricultura....	800\$000
V) chefe da Secção de Obras Publicas..	1:000\$000
VI) engenheiro de districto (secção de Via- ção e Obras Publicas).....	900\$000
VII) auxiliar do serviço de Industria e Commercio	800\$000

Art. 18º Os vencimentos mensaes do director de Hygiene são fixados em 1:300\$000.

Art. 19. Os vencimentos mensaes do auxiliar de demographia da Directoria de Hygiene ficam elevados a 550\$000, e os de zelador de Palacio a 350\$000.

Art. 20. Abrem-se os creditos necessarios.

Art. 21. Ficam revogadas a lei n. 1264 de 30 de dezembro de 1920 e mais disposições em contrario.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio de Governo do Estado do Espirito Santo,
em 8 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

Benvindo de Novaes

Alzirô Vianna

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do In-
terior do Estado do Espirito Santo, em 8 de Julho de
1925.—Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.540

Autorisa o Poder Executivo a deli-
mitar as areas de terrenos devolutos
do Estado, para constituição de reser-
vas florestaes.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cum-
prindo o que determina o artigo 39 da constituição, man-
da que tenha execução a presente lei do Congresso Le-
gislativo :

Art. 1.—Fica o Poder Executivo autorizado a pro-
videnciar para que, em logares convenientemente estuda-
dos sejam delimitadas as areas de terrenos devolutos ne-
cessarios a constituição de reservas florestaes.

Art. 2.—É prohibido, dentro das areas reservadas
para patrimonio florestal, o corte de qualquer exemplar
da flora assim como a caça e a pesca, ficando a sua
conservação sob a immediata fiscalisaçao da Secretaria
da Agricultura.

Art. 3º—O Poder Executivo regulamentará esta lei, revogando-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 10 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

Benvindo de Novaes

Publique-se. Em 10 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro, secretario do Interior.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 10 de julho de 1925. — Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.541

Reorganiza a policia civil.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Todos os serviços da Policia do Estado são superintendidos pelo Secretario do Interior.

Art. 2º O Delegado Geral de Policia é o auxiliar immediato do Secretario do Interior na direcção da Policia Civil.

Art. 3º Ao Delegado Geral de Policia, com autorida de em todo o Estado, incumbe :

1º — dirigir o serviço da Repartição Central de Policia ;

2º — superintender o policiamento na capital do Estado ;

3º — dirigir os serviços a cargo das autoridades policiais do Estado ;

4º — avocar quaisquer inqueritos ou diligencias policiais a cargo das mesmas autoridades transportando-se, por ordem do Secretario do Interior, a qualquer parte do territorio do Estado, onde a sua presença seja necessaria ;

5º — executar e fazer cumprir todas as ordens e instruções que receber do Secretario do Interior.

Art. 4º Para os serviços da Delegacia Geral haverá na capital do Estado a Repartição Central de Policia, que se comporá :

- a) do Delegado Geral de Policia ;
- b) de dois Delegados auxiliares ;
- c) de um medico legista ;
- d) de um Comissario de Policia com funcções cumulativas da Policia do Porto ;
- e) de dois Escrivães de Policia ;
- f) de um encarregado do Gabinete de Identificação e Estatística com a categoria de 2º escripturário ;
- g) de tres auxiliares technicos do mesmo Gabinete com a categoria de 3ºs escripturários ;
- h) de um photographo contractado ;
- i) de um 2º e tres 3ºs escripturários para o serviço do expediente ;

- j) de um porteiro-continuo ;
- k) de um carcereiro.

Art. 5º Junto a esta repartição funcionarão :

- a) o corpo de agentes de Segurança Publica ;
- b) a Guarda Civil.

Art. 6º Ficam criadas no Estado cinco delegacias regionaes, a saber :

1º — de Cachoeiro do Itapemirim, comprehendendo os municipios de Cachoeiro do Itapemirim, Rio Novo,

S. João do Muquy e Muniz Freire ;

2.^a—de Alegre, comprehendendo os municipios de Alegre e Rio Pardo;

3.^a—de S. Pedro do Itabapoana, comprehendendo os municipios de S. Pedro de Itabapoana, Ponte de Itabapoana e S. José do Calçado;

4.^a—de Collatina, comprehendendo os municipios de Collatina e Itaguassú;

5.^a—de Affonso Claudio, comprehendendo o municipio de Affonso Claudio.

§ Unico. As sédes das regiões serão designadas por acto do Poder Executivo que as transferirá, quando julgar conveniente, bem como annexará e desmembrará as regiões, se entender necessário.

Art. 7º. Ficam creados em cada uma destas delegacias os cargos de escrivão de polícia regional.

Art. 8º. Os delegados regionaes serão escolhidos dentre os diplomados em direito e nomeados, removidos e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

§ Unico. Os escrivães serão de livre nomeação e demissão do Secretario do Interior.

Art. 9º. Junto a cada delegacia regional funcionarão um ou mais agentes do Corpo de Segurança Pública, com atribuições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Corpo de Segurança Pública compor-se-á de tres agentes de 1.^a classe, tres de 2.^a e nove de 3.^a.

Art. 11. Fica elevado a 80 homens o effectivo da Guarda Civil, distribuidos em 12 guardas de 1.^a classe, 24 de 2.^a e 44 de 3.^a.

Art. 12. Haverá na Guarda Civil um inspector e um fiscal de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, o primeiro, e do Secretario do Interior, o segundo.

Art. 13. Fica instituida a identificação obrigatória dos conductores de veículos, carregadores, empregados domesticos, e de um modo geral, a de todos quantos se empregarem a soldada em quaesquer outros serviços de identica natureza.

Art. 14. Todas as custas e emolumentos devidos por actos das autoridades e funcionários policiais, inclusive os carcereiros, constituem renda do Estado e serão arrecadados em sello adhesivo.

§ Unico. As custas e emolumentos serão regulados pelo regimento de custas em vigor e pela tabella sob n. 1, annexa á presente lei.

Art. 15. Os vencimentos das autoridades e funcionários da Policia Civil são os constantes da tabella sob n. 2, annexa á presente lei.

Art. 16. O Presidente do Estado dará novo regulamento aos serviços da Policia Civil, de acordo com os preceitos da presente lei.

Art. 17. Ficam abertos os creditos necessarios para pagamento do pessoal, nos termos da tabella sob n. 2, e o de 20:000\$000 á verba «fardamento da Guarda Civil», da Lei de Despesa para o exercicio de 1925 a 1926.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publica, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 9 de Julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 10 de Julho de 1925.— Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

TABELLA N. I

a que se refere o § Unico do art. 14 da lei n. 1.541,
de 9 de julho de 1925

10\$000

1º.—Alvará de folha corrida

2º.—Idem, de uso de armas	100\$000
3º.—Requerimento para habilitação de conductor de veículos, alem dos emolumentos de 10\$000 devidos ao examinador pelo exame de <i>chauffeur</i> ou motorista	2\$000
4º.—Idem, para o registro de estatutos de sociedades recreativas ou carnavalescas, alem dos sellos de folhas	20\$000
5º.—Idem, de licença para a realização de bailes carnavalescos de sociedades não registradas na Policia	30\$000
6º.—Idem, de licença para outras diversões remuneradas, não previstas	10\$000
7º.—Idem, para vistoria em estabelecimento de diversões publicas, alem do emolumento de 50\$000 devido a cada perito	10\$000
8º.—Idem, de licença para a saída de prestitos ou cordões carnavalescos	10\$000
9º.—Idem, para matricula de carregador	1\$000
10.—Carteira de identidade distinta	20\$000
11.—Idem, commun	10\$000
12.—Idem, profissional	2\$000
13.—Idem, de passaportes	15\$000
14.—Visto, em passaportes	5\$000
15.—Certificado de identificação	3\$000
16.—Attestado de bôa conducta como documento para identificação	3\$000
17.—Carceragem de presos correccionaes abonados	10\$000
18.—Passes para saídas de embarcações que se destinam a porto estrangeiro	20\$000
19.—Idem, para os que se destinam a porto de outro Estado	10\$000
20.—Idem, para os que se destinam a portos do Estado	2\$000
21.—Pedidos de visitas a embarcações, fóra	

- da hora regulamentar, isto é, entre 19 e 7 horas, alem do emolumento devido pelo passe, mais
- 22.—Pela saída de embarcações com inobservância dos ns. 18, 19, 20 e 21, assim como pelo consentimento de desembarque de passageiros sem a prévia visita da Policia do Porto, incorrerá o commandante e, na sua falta, o armador ou seu representante, na multa de
- 23.—Registro, abertura, rubrica e encerramento de livros de hoteis, pensões e hospedarias
- 24.—Matricula e registro, na Delegacia Geral de Policia, de conductores de veículos habilitados pelas demais Delegacias do Estado
- 10\$000
José Antonio Lopes Ribeiro, Secretario do Interior.

TABELLA II

a que se refere o art. 15 da lei n. 1.541, de 9 de julho de 1925

CARGOS	Vencimentos annuas
Repartição Central de Policia	
Delegado Geral de Policia	12:600\$000
Delegado Auxiliar	9:000\$000
Medico legista	7:800\$000
Comissario de Policia	4:800\$000
Escrivão	6:000\$000
Encarregado do Gabinete de Identificação e Estatística	5:400\$000

Auxiliar technico do Gabinete de Identificação e Estatística	4:800\$000
Photographo contractado	3:600\$000
Segundo escripturario	5:400\$000
Terceiro escripturario	4:800\$000
Porteiro continuo	3:000\$000
Carcereiro	3:600\$000
Chauffeur contractado	3:000\$000
Corpo de Segurança Publica	
Agentes de 1 ^a classe	4:800\$000
Idem, de 2 ^a classe	4:200\$000
Idem, de 3 ^a classe	3:600\$000
Guarda Civil	
Inspector da Guarda	6:000\$000
Fiscal da Guarda	4:800\$000
Guarda de 1 ^a classe	3:600\$000
Guarda de 2 ^a classe	3:120\$000
Guarda de 3 ^a classe	2:740\$000
Delegacias Regionaes	
Delegado Regional	7:800\$000
Escrivão Regional	4.800\$000
Observação	

As autoridades e funcionários policiais quando em diligencia fóra da sede de sua circunscripção ou Repartição, têm o direito ao transporte e condução por conta do Estado.

Palacio do Governo, em 9 de julho de 1925.—*José Antonio Lopes Ribeiro*, Secretario do Interior.

LEI N. 1.542

Institue serviço de inspecção médica-escolar.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º Fica instituido o serviço de inspecção médica-escolar no Estado.

Art. 2º A inspecção medica abrangerá todos os estabelecimentos de ensino, publicos ou particulares.

Art. 3º O serviço será realizado, de acordo com as disposições especiaes que o governo adoptar em regulamento.

Art. 4º No regulamento que expedir, o Poder Executivo creará os cargos necessarios com os vencimentos que julgar convenientes, especificando as atribuições dos funcionários.

Art. 5º Ficam abertos os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publica, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
Victoria, em 8 de julho de 1925.

*FLORENTINO AVIDOS.
Mirabeau da Rocha Pimentel.*

Publique-se.

Em 8 de julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.
L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 11 de julho de 1925.—*Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

LEI N. 1.543

Reorganisa a Força Publica do Estado.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o artigo 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A Força Pública do Estado do Espírito Santo, composta de officiaes e praças em numero que fôr determinado pelo Congresso Legislativo, annualmente, destina se á manutenção da ordem publica e a servir á Reserva do Exercito Nacional, na forma das leis e regulamentos militares.

Art. 2º No Regimento Policial Militar do Estado os graus de hierarchia são os seguintes:

a) Officiaes: tenente-coronel, major, capitão, 1º tenente e 2º tenente;

b) praças: sargento ajudante, 1º, 2º e 3º sargentos, cabos e soldados.

Art. 3º O acceso aos postos é gradual e sucessivo.

Art. 4º O Regimento é constituido de estado-maior, estado-menor, quatro companhias de infantaria, um esquadrão de cavallaria e um pelotão de bombeiros.

§ Unico. O esquadrão de cavallaria será organizado quando convier, a juizo do governo.

Art. 5º O commando e a fiscalização do Regimento Policial Militar serão exercidos, respectivamente, por um tenente-coronel e por um major, ambos nomeados e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

Art. 6º Para os cargos a que se refere o artigo antecedente, a nomeação só poderá recahir em official do Regimento Policial, do Exercito Nacional, ou das reservas deste.

Art. 7º Os officiaes do Regimento são distribuidos por tres quadros: quadro ordinario (Q. O.), quadro supplementar (Q. S.) e quadro technico (Q. T.).

§ 1º O quadro ordinario é constituído por officiaes em serviço arregimentado, os quaes poderão exercer commissão de caracter passageiro.

§ 2º O quadro supplementar é constituído pelos ajudantes de ordens e inspectores militares.

§ 3º O quadro technico é constituído por profissionaes, commissionados para os serviços de saude, professores de musica e da Escola Regimental.

§ 4º Os officiaes em disponibilidade, como exce- dentes, serão agregados no Q. O. ou no Q. S., salvo os de posto de tenente-coronel ou major, que serão ag- regados no Q. S.

Art. 8º A demissão do cargo de commandante ou fiscal do Regimento Policial não importa na perda do posto de tenente coronel ou major, ao official que a elle tenha ascendido por promoção.

§ Unico. Neste caso, o official ficará em disponibilidade.

Art. 9º As companhias e o esquadrão de cavallaria serão commandados por capitães, o pelotão de bombeiros por um tenente, competindo ao Presidente do Estado a nomeação dos respectivos commandantes.

Art. 10. As promoções, as nomeações para o Q. T., as licenças e demissões dos officiaes, são da com- petencia do Presidente do Estado.

§ Unico. As licenças até 30 dias podem ser con- cedidas pelo Secretario do Interior e as até 8 dias pelo Commandante do Regimento.

Art. 11. As promoções serão feitos dentre tres no- mes que constituirão a lista de selecção organisada pelo Secretario do Interior, ouvido o Commandante do Regimento.

§ 1º Serão incluidos em lista para promoção ao primeiro posto os que se habilitarem em concurso e para as promoções aos postos de 1º tenente e capitão os que tiverem merecimento.

§ 2º Os concursos de promoções ao primeiro posto serão validos por um anno.

Art. 12. Os officiaes e praças terão direito a ferias, sem prejuizo dos vencimentos, de conformidade com o que fôr estipulado em regulamento.

Art. 13. As substituições em geral, se farão de conformidade com o regulamento.

Art. 14. E' garantido aos officiaes e praças o direito á reforma, de conformidade com as disposições da presente lei e dos regulamentos, observados, no que lhe forem applicaveis, os preceitos da Lei de Organização Administrativa.

§ Unico. Os officiaes e praças, com menos de dez annos de serviço, que se invalidarem no exercicio de suas funcções, têm direito á reforma com um terço dos vencimentos.

Art. 15. As funcções de secretario, thesoureiro e intendente serão exercidas por officiaes do Q. O., designados pelo Secretario do Interior, por proposta do Commandante.

Art. 16. Em geral, constituem transgressão da disciplina Policial Militar :

a) todas as faltas especificadas na presente lei ;
b) todas as faltas nella não especificadas, nem qualificadas crime nas leis penas militares, commettidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidas nos diversos regulamentos e nas determinações das autoridades superiores competentes.

Art. 17. As transgressões disciplinares a que se refere a alinea a do art. antecedente, são as seguintes :
1 - não ter pelo preparo proprio e pelo de seus subordinados, a dedicação qne o sentimento do dever militar, a dignidade e honestidade profissional o exigem ;

2 - demorar a execuçāc das ordens ; deixar de cumpril-as por negligencia ou esquecimento ; não dar parte da sua execução ao superior ;

3 - ser negligente no desempenho do serviço ou incum- bencia que se lhe confiar ;

4 - extraviar ou extragar, por negligencia, bens da Fa- zenda Estadual (fardamento, armamento, cavallo, etc.) ; ser negligente quanto ao trato necessario

- dos que estejam a seu cargo ; servir-se, sem au- torisação dos que estiverem a cargo de outrem ;
5 - mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, pre- judicar o dos outros ou do quartel, bivaque, etc ;
6 - apresentar se desuniformizado em qualquer lugar ;
7 - trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de aten- çāo, em qualquer exercicio ou serviço.
8 - simular molestias para esquivar-se ao serviço; mentir, illudir a bôa fé de seus superiores ;
9 - ausentarse do quartel, acantonamento, acampamento, ou do serviço para que tenha sido escalado, uma vez que essa ausencia não possa ser classificada de deserção, abandono de posto ou de serviço ;
10 - deixar de comparecer, sem dispensa, á formatura, revista ou instrucção em que deva tomar parte, ou de attender immediatamente á chamada para o serviço ou deixar de fazer aquelle para que fôr escalado, desde que a falta não possa ser qualificada de crime previsto nas leis militares ;
11 - não se apresentar, finda a licença ou depois de saber que essa lhe foi casada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para que a falta possa ser classificada de deserção ;
12 - censurar o superior ou procurar desconsideral-o, verbalmente ou por escripto, ou responder-lhe com palavras, modos ou acções inconvenientes, desde que a falta não chegue a ser crime pre- visto nas leis penas militares ; referir-se a um superior de modo desrespeitoso ; desacatar qual- quer autoridade civil ;
13 - desafiar seu camarada ou subordinado, maltratal-o com palavras, modo ou acções ; travar com elle rixa ou conflito ; portar se de modo inconveniente na rua e mais logares publicos ; desrespeitar quaesquer medidas de ordem policial ou emba- raçar sua execução ;
14 - não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe fôr infringido ;

- 15—embriagar-se ou contribuir directamente para que um camarada se embriague ;
- 16—introduzir bebidas alcoolicas ou materiaes explosivos ou inflamaveis no quartel, estabelecimento militar, acantonamento, acampamento, sem ser em obediencia á ordem do serviço ;
- 17—entrar ou sahir do quartel ou estabelecimento militar por logares que não sejam os designados para isso, salvo motivo de força maior ;
- 18—penetrar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados ao superior ou em qualquer logar que lhe seja vedado, ou em que se ache um superior, salvo caso de força maior que o obrigue a isso ; retirar-se da presença de um superior sem pedir licença ;
- 19—usar outras armas que não sejam as regulamentares ou andar armado sem estar para isso autorizado ;
- 20—dar toques, fazer signaes, içar ou arriar a bandeira e disparar armas, sem ordem ou permissão ;
- 21—autorizar ou assignar petições collectivas, dirigidas aos superiores ou a autoridades civis ; fazer manifestações collectivas de quaesquer especie, salvo consentimento previo do superior ou autoridade civil a que elles se dirigem e licença do Commandante do Regimento ; tomar parte em manifestações politicas collectivas ;
- 22—representar a Corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorizado ;
- 23—fumar em logares ou occasões em que isso seja vedado ou em presença de superior que não seja do circulo de seus pares, salvo nas occasões em que em face dos regulamentos possa fazel-o ; fumar em prnsença dc superiores ou de tropa quando esteja junto a elle ou a ella em objecto de serviço ;
- 24—conversar ou fazer ruido em logares ou occasião em que não deva fazel-o ; não conservar a devida

- compostura pessoal em qualquer logar publico ; offendr á moral por actos ou palavras, não se podendo qualificar a falta como crime previsto nas leis penaes militares ;
- 25—conversar ou entender se com presos incomunicáveis ;
- 26—denunciar seu superior, queixar-se sem a necessaria licença ou comunicação previa, e sem ser em termos convenientes ou sem fundamento ;
- 27—negar ao subordinado licença para dar denuncia ou queixa ;
- 28—permutar o serviço sem permissão da autoridade competente ou abandonal-o sem ordem dessa autoridade ;
- 29—deixar de levar, por via hierarchica, ao conhecimento da autoridade competente a representação, queixa ou denuncia que haja recebido, desde que não lhe caiba resolvela e desde que esteja conforme as prescripções regulamentares a respeito ;
- 30—recusar vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe competir receber ;
- 31—tomar parte em jogos prohibidos ; jogar a dinheiro dentro do quartel, estabelecimento ou reparição militar, acantonamento ou acampamento ;
- 32—maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia ;
- 33—deixar de punir o transgressor da disciplina ou não levar a sua falta ao conhecimento da autoridade competente para punil-o ; deixar de representar em tempo sobre qualquer facto que a isto der logar ;
- 34—publicar ou fornecer dados para a publicação de documentos officiaes, embora não reservados, sem ordem da autoridade competente ; revelar, a quem não competir, crdens, senha ou contrasenha ; publicar representação, queixa ou denun-

- cia que tenha feito contra o superior ; discutir ou provocar pela imprensa discussões sobre assuntos militares, salvo os de natureza technica, observados, rigorosamente, a delicadeza e o respeito devidos entre militares ;
- 35—fazerem as praças, entre si, transacções pecuniarias de qualquer natureza ou proporem-n'as ás praças a officiaes, acceitarem-n'as estes ;
- 36—trajar á paisana o official não estando de folga ou quando se encontrar no interior do quartel, acampamento, etc., salvo na entrada e sahida, pelos logares e nas occasiões em que isto seja permitido ; vestir-se a praça á paisana sem licença da autoridade competente ;
- 37—deixar o official, logo que os seus affazeres o permittam, de se apresentar ao commandante, para cumprimental-o, quando este tenha comparecido ao quartel ;

- 38—casar-se o official sem fazer previamente e por via hierarchica, a devida comunicação ao commandante ; casar-se o sargento sem previa licença da autoridade competente ; casar-se a praça de pret.

Art. 18. As transgressões de que trata a alinea b do art. 16 terão punidas segundo a importancia ou gravidade do caso e das circunstancias de que forem revestidas, devendo a autoridade ter sempre em vista a analogia com as transgressões especificadas e não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida nesta lei.

Art. 19. São penas disciplinares.

§ 1º Para officiaes :

- a) reprehensão.
- b) detenção até 15 dias.
- c) prisão até 30 dias.

d) demissão mediante processo administrativo, para os que tenham mais de 10 e menos de 20 annos de serviço ;

e) reforma, tambem mediante processo administrativo, para os que tenham mais de 20 annos.

§ 2º Para sargentos :

- a) reprehensão ;
- b) detenção até 15 dias ;
- c) prisão até 30 dias ;
- d) rebaixamento definitivo do posto e consequente expulsão.

§ 3º Para cabos e soldados :

- a) reprehensão ;
- b) detenção até 15 dias ;
- c) prisão em commun até 30 dias ;
- d) prisão em separadq até 15 dias, com privação de leituras, uso de fumo e qualquer distracção ;
- e) expulsão do serviço a bem da disciplina.

§ 4º Os civis commissionados e contractados para serviços do Regimento ficam sujeitos ao regimen disciplinar desta lei.

Art. 20. Por uma só transgressão disciplinar não pode ser applicada mais de uma pena.

Art. 21. São competentes para applicar penas disciplinares :

§ 1º. o Presidente do Estado, as do art. 19 § 1º alinea d e e ;

§ 2º. o Secretario do Interior, as do art. 19, § 1º alinea e, e § 2º alinea d ;

§ 3º.—o commandante do Regimento, as demais ;

§ 4º.—os commandantes de sub-unidades, as do art. 19, § 1º, alinea a, e §§ 2º e 3º, alinea a.

Art. 22. A pena de demissão ou de reforma será imposta aos officiaes :

a) que tiverem continuadamente, mau comportamento ou praticarem falta grave, observadas as prescripções legaes ;

b) que sofrerem condenação maior de dois annos, por sentença judicial passada em julgado ;

c) que forem condenados pelos crimes previstos nos titulos V, VI, VIII, XII (capitulos II e IV) e

XII do livro II do Código Penal, desde que a sentença passe em julgado e ainda que a pena seja inferior a dois annos de prisão.

Art. 23. Todo militar pode prender preventivamente seu subordinado, desde que o faça á ordem de autoridade competente para applicar a pena disciplinar.

Effectuada a prisão deve ser dada, imediatamente, uma parte circumstanciada ao superior hierachico para ser encaminhada á autoridade a cuja ordem foi feita a prisão.

Art. 24. Toda autoridade que, ao conhecer de uma transgressão disciplinar, verificar a existencia de um crime militar ou commum, deverá levar o facto ao conhecimento da autoridade competente para providenciar no sentido de ser apurada a responsabilidade do delinquente.

Art. 25. A autoridade que impuser pena de detenção ou de prisão poderá reduzir a ou suspender-lhe a execução.

Art. 26. Só o Presidente do Estado poderá perdoar penas e ordenar o cancellamento das respectivas notas nas fés de officios dos officiaes e praças.

Art. 27. A forma de applicação das penas disciplinares, bem como o processo e o julgamento de officiaes e praças do Regimento, serão determinados em regulamento.

Art. 28. Para o quadro technico poderão ser nomeados civis, que gozarão as honras do posto correspondente ao cargo, ficando, porém, sujeitos ás leis e aos regulamentos militares.

Art. 29. As praças de bom comportamento, que engajarem, terão, como premio, a gratificação diaria de quinhentos réis.

Art. 30. As praças só poderão reengajar até a idade de 40 annos.

Art. 31. Os officiaes e praças reformados no regimen de lei anterior terão direito á melhora de suas

reformas, de acordo com os principios desta lei, referentes ao tempo e aos vencimentos.

Art. 32. Os aspirantes serão conservados em seus postos e terão preferencia para o preenchimento de vagas de 2º tenente.

Art. 33. As actuaes praças com mais de 10 annos de serviço poderão ser reformadas no mesmo posto com a vantagem mensal da etapa aumentada de tantas quotas de 1/20 do soldo quantos forem os annos de serviço, e as que contarem mais de 20 annos perceberão a etapa com o soldo por inteiro.

Art. 34. As praças do contingente da polícia esquadra, que se invalidaram na campanha de S. Paulo, ou em consequencia della, serão reformadas no posto immediato, com os vencimentos do anterior, comprehendendo o soldo e a etapa.

Art. 35. O Presidente do Estado, para a execução da presente Lei, dará no regulamento ao Regimento Policial Militar.

Art. 36. Ficam revogadas a Lei n. 1.475 de 23 de Agosto de 1924 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
Vickeria, em 11 de Julho de 1925.

FLORENTINO AVÍDOS.
José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 1925.— Clovis Nunes Pereira, director do Expediente.

LEI N. 1.544

Sobre a Caixa Beneficente «Jérôme Monteiro».

O Presidente do Estado do Espírito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro», mantida pelo art. 75 da Lei de Organização Administrativa, rege-se pela presente lei e destina-se á formação de um pecúlio em benefício da família ou de qualquer pessoa que houver sido designada pelo funcionário que falecer.

Art. 2º O fundo da Caixa constitue-se :

a) da contribuição de um dia do vencimento mensal de cada funcionário activo ou inactivo ;

b) de 1 ./. sobre as transferências de apólices e sobre todos os pagamentos que a Secretaria da Fazenda effectuar no Estado ou fóra dele, ainda que por intermédio dos Bancos, em razão de colaborações, ajudas de custo, auxílio, comissões, subvenções, indemnizações, contratos e restituições, ficando suspenso este desconto, sempre que o saldo em caixa attingir, sem nenhuma responsabilidade, a 500:000\$000 ;

c) do producto das doações, legados e outros quaisquer donativos feitos á Caixa ;

d) de 2 ./. sobre o valor do pecúlio que receber a família de cada funcionário, ou seu beneficiário, nos termos desta lei.

Art. 3º A contribuição mensal para a Caixa é obrigatória para todos os funcionários, inclusive os officiaes do Regimento Policial Militar.

Art. 4º Não contribuirão para a Caixa :

a) os colaboradores, as praças de pret, os agentes de polícia, a equipagem dos escaleres e lanchas, os jornaleiros das repartições, os typographos, salvo o disposto no art. 71 da Lei de Organização Administrativa, e, em geral os diaristas ;

b) os funcionários maiores de 50 annos, salvo os que já contribuirem.

Art. 5º Os funcionários nomeados depois da pre-

sente lei só poderão gozar do benefício integral do pecúlio, após tres annos de contribuição.

§ 1º Caso venham a falecer dentro do prazo acima marcado, far-se-á o pagamento do pecúlio á familia ou a quem de direito, na seguinte conformidade :

a) de 1/3, se o falecimento ocorrer dentro do primeiro anno ;

b) de 1/2, se o falecimento ocorrer dentro do segundo anno ;

c) de 2/3, se o falecimento ocorrer dentro do terceiro anno da sua nomeação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido a um anno, se o funcionário fizer a contribuição em dobro.

Art. 6º Os serventuários da Justiça só gozarão do benefício do pecúlio, se contribuirem para a Caixa Beneficente com a quota relativa á lotação dos seus Cartórios e depois de feita esta, regular e legalmente.

Art. 7º A inscrição de todos os funcionários contribuintes, as declarações a respeito de sua família e do destino ou applicação do pecúlio após a sua morte, serão feitas em livro próprio aberto, numerado, rúbricado e encerrado pela Secretaria da Fazenda ou funcionário que designar.

§ 1º O contribuinte deverá declarar :

a) idade e filiação

b) estado civil

c) nome do conjugue e regime do casamento, se fôr casado.

§ 2º A instituição do beneficiário deverá ser feita por instrumento publico ou particular devidamente authenticado.

Art. 8º O producto de um dia de vencimentos será descontado do pagamento a efectuar-se a cada funcionário no fim do mez, procedendo a Secretaria da Fazenda na forma dos §§ seguintes, afim de achar se a arrecadação totalmente concluída até o dia 15 de cada mez.

§ 1º O desconto será feito servindo de base o mes commercial de 30 dias, pelos quaes será dividido o vencimento do contribuinte para a deducção da quota correspondente a um dia.

§ 2º Para o calculo da contribuição dos collectores, escrivães e fiscaes de collectoria, organizará a Secretaria da Fazenda, annualmente, a tabella dos respectivos vencimentos.

§ 3º Manterá a Secretaria da Fazenda uma tabela dos vencimentos mensaes de todos os funcionários contribuintes, com designação das cathegorias do emprego, nome do funcionario, seu vencimento mensal e vencimento diario.

Art. 9º A arrecadação de percentagens em razão das alineas b e d do art. 2º far-se-á por meio de guia, na Thesouraria.

Art. 10. Quando houver qualquer donativo, se consistir em dinheiro, será logo escripturado no respectivo caixa; se consistir em bens sem a clausula de inalienabilidade será a venda delles promovida, sem demora, pelo Procurador Fiscal, afim de evitar despezas de conservação; se consistir em apolices serão estas escripturadas pelos seus valores na caixa de BENEFICENCIA, a titulo de deposito, cumprindo ao Thesoureiro receber os juros vencidos e escriptural-os, conjuntamente, com as arrecadações mensaes.

Art. 11. As deducções para a Caixa serão feitas pela Secretaria da Fazenda, na Capital; pelas Collectorias, no interior, e, pela Delegacia do Thesouro, no Rio de Janeiro.

Art. 12. O funcionario que perder o cargo por abandono de emprego ou por sentença passada em julgado, em processo criminal, não poderá mais contribuir para a Caixa, e perderá para esta os favores a que tinha direito, como tambem as contribuições com que houver concorrido.

Art. 13. O funcionario demittido por outros quaesquer motivos terá direito de continuar a contribuir para

a Caixa, sendo-lhes asseguradas as suas vantagens; perderá, porém, o direito de contribuir e de gozar as vantagens da Caixa, se deixar de effectuar, por tres meses consecutivos, as contribuições a que fôr obrigado.

§ Unico. O funcionario que, em virtude de remoção, dispensa de commissão ou outro qualquer motivo passar a perceber vencimento inferior áquelle, em razão do qual já contribuia, terá direito de continuar a contribuir na razão do vencimento superior, para gozar da vantagem de maior peculio, contanto que assim o declare antes de lhe ser deduzida qualquer contribuição do vencimento do novo emprego.

Art. 14. Os funcionários que estiverem contribuindo apesar de demittidos, e do mesmo modo todos os serventuarios de Justiça, poderão pagar o valor das respectivas contribuições nas repartições referidas no art. 11.

§ Unico. O funcionario ou serventuario de Justiça que no prazo do art. 13 não realizar o pagamento devido, será excluido de contribuir, não gozará os favores da Caixa e perderá para esta as contribuições que já houver feito.

Art. 15º Achando-se o funcionario de licença sem vencimentos ou não se lhe podendo descontar, por motivos provisórios, a quota de sua contribuição, ser-lheão descontadas por occasião do primeiro pagamento, depois de cessarem tales motivos todas as que estiver devendo.

§ Unico. Occorrendo o fallecimento do funcionario na vigencia desses motivos, serão as quotas devidas augmentadas dos juros de 6 % e descontadas do valor do peculio a que a sua familia tiver direito.

Art. 16. O producto das quantias deduzidas mensalmente e outras quaesquer pertencentes á Caixa, serão escripturadas sobre rubrica especial e a titulo de deposito.

§ Unico. Do movimento da Caixa Beneficente dará a Secretaria da Fazenda conhecimento aos contribuin-

tes, fazendo publicar até o dia 30 de cada mez, pela imprensa official, um balancete exacto de todos os valores.

Art. 17. Os peculios instituidos por esta lei correspondem ás seguintes cathegorias :

- a) de 32:000\$000, se o vencimento do fallecido, ao tempo da morte, for maior de 1:500\$000 inclusive, ou mais ;
- b) de 30:000\$000, se o vencimento do fallecido for de 1:400\$000 inclusive, até 1:500\$000 ;
- c) de 28:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 1:300\$000 inclusive até 1:400\$000 ;
- d) de 26:000\$000, se o vencimento do fallecido for de 1:200\$000 inclusive, até 1:300\$000 ;
- e) de 24:000\$000, se o vencimento do fallecido for de 1:100\$000 inclusive até 1:200\$000 ;
- f) de 22:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 1:000\$000 inclusive até 1:100\$000 ;
- g) de 20:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 900\$000 inclusive, até 1:00\$000 ;
- h) de 18:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 800\$000 inclusive, até 900\$000 ;
- i) de 16:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 700\$000 inclusive, até 800\$000 ;
- j) de 14:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 600\$000 inclusive, até 700\$000 ;
- k) de 12:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 500\$000 inclusive, até 600\$000 ;
- l) de 10:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 400\$000 inclusive, até 500\$000 ;
- m) de 8:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 300\$000 inclusive, até 400\$000 ;
- n) de 6:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 200\$000 inclusive, até 300\$000 ;
- o) de 4:000\$000, se o vencimento do fallecido, for de 100\$000 inclusive, até 200\$000 ;
- p) de 2:000\$000, se o vencimento do fallecido, for inferior a 100\$000 ;

§ Unico, Occorrendo tantos fallecimentos que o saldo da Caixa em deposito não chegue para pagamento integral de todos os peculios devidos, o Estado compleará a quantia necessaria.

Art. 18. Não havendo beneficiarios, o peculio será pago aos interessados na forma da lei civil.

Art. 19. E' concedido á familia do fallecido um adeantamento para as despezas do funeral, podendo este adeantamento ser feito no mesmo dia do fallecimento e até dez dias depois, para ser levado em conta de peculio a que tiver direito.

§ Unico. O adeantamento se fará por ordem expressa da Secretaria da Fazenda, a requerimento da familia do fallecido e conforme a cathegoria do peculio, na razão de duzentos mil réis para o menor peculio e dahi para cima mais duzentos mil réis para cada cathegoria superior.

Art. 20. O peculio de que trata esta lei é isento de impostos e de penhora e só responderá por compromissos do fallecido, quando forem contrahidos por escriptura publica e em beneficio seu, de sua familia e de seus herdeiros ou ainda, na falta destes, em beneficio de terceiros, dando disto conhecimento á Secretaria da Fazenda.

Art. 21. O peculio será pago sempre em dinheiro e levantado do Thesouro por ordem escripta do Secretario da Fazenda, dentro de 30 dias após a morte do funcionario.

§ 1º Para esse fim exhibirá a viuva, herdeiros ou pessoas a quem competir, em petição ao Secretario da Fazenda, certidão de obito ou prova equivalente.

§ 2º Com a prova do obito juntar-se-á a certidão do casamento do fallecido ou documento demonstrando o direito do beneficiario ao peculio.

§ 3º Não conferindo os documentos a que allude o § 2º com as declarações do fallecido, inscriptas no livro

proprio, não se concederá o levantamento do peculio até que fique provado a quem deva elle ser entregue.

Art. 22. Fallecendo o funcionario contribuinte sem herdeiros e sem compromissos, pelos quaes, conforme a sua vontade, e nos termos desta lei, deva responder o peculio, reverterá este em favor da Caixa.

§ Unico. Reverterá tambem em favor da Caixa o peculio que não fôr reclamado dentro do prazo de cinco annos.

Art. 23. Sempre que o saldo da Caixa attingir sem nenhuma responsabilidade a 600:000\$000, applicar-se-á a terça parte em compra de apolices da dívida publica do Estado.

Art. 24. Attingindo o rendimento fixo de titulos da Caixa a 120:000\$000 por anno, augmentar-se-á o peculio de cada funcionario de mais 20 % sobre as quantias referidas no art. 17.

Art. 25. As compras de apolices, nos casos em que tiver lugar, far-se-ão por ordem da Secretaria da Fazenda, deante das publicações dos balancetes da Caixa, pela imprensa official.

Art. 26. A direcção de todos os negocios da Caixa compete á Secretaria da Fazenda.

Art. 27. A Caixa será representada em Juizo pelo Procurador Fiscal da Fazenda.

Art. 28. Fica mantida a Caixa de Emprestimos, instituida pela lei n. 1441, de 8 de Julho de 1924.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publicala, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo,
em 13 de julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS.

Alziro Vianna.

Publique-se. Em 15 de Julho de 1925.

José Antonio Lopes Ribeiro.

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espírito Santo, em 17 de julho de 1925.—Octavio Schneider, pelo director do Expediente

INDICE

Lei N.			
1492 — Crêa o cargo de Redactor de Debates			3
" " 1493 — Concede licença com todos os vencimentos			3
" " 1494 — Concede auxilio á Santa Casa de Misericordia desta cidade			4
" " 1495 — Autorisa a garantia de emprestimos pecuniarios a estabelecimentos industriaes			5
" " 1496 — Concede auxilio ao Collegio Nossa Senhora Auxiliadora			6
desta cidade			
" " 1497 — Auxilia, por emprestimo, á Santa Casa de Misericordia			7
desta cidade			
" " 1498 — Promove a liquidação antecipada da divida publica externa			8
" " 1499 — Crêa escrivanias privativas do crime, jury e execuções			9
criminaes			
" " 1500 — Crêa cargos na Directoria de Hygiene e reorganisa o seu			10
quadro de fiscaes e guardas			
" " 1501 — Autorisa o Poder Executivo a construir estrada de ferro			11
" " 1502 — Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de			
1925-1926			12
" " 1503 — Orça a receita do Estado para o exercicio de 1925-1926			13
" " 1504 — Fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1925-1926			15
" " 1505 — Concede um anno de licença ao desembargador Levino			
Augusto de Hollanda Chacon			25
" " 1506 — Desanexa territorio do distrito de Bôa Sôrte e o annexa			
ao do Rio do Peixe			26
" " 1507 — Crêa cargos de Official de Justica			26
" " 1508 — Classifica officiaes da comarca de Itaguassu,			27
" " 1509 — Concede licença á professora Luiza Salles Barros			28
" " 1510 — Crêa escola complementar em Cachoeiro de Itapemirim			29
" " 1511 — Autorisa a equiparação do Collegio Pedro Palacios, de Ca-			
choeiro de Itapemirim, á Escola Normal de Victoria			30
" " 1512 — Restaura as taxas de matricula do Gymnasio do Espírito			
Santo e dá outras providencias			31
" " 1513 — Autorisa o Poder Executivo a auxiliar os municipios do			
Estado			34
" " 1514 — Approva decretos			
" " 1515 — Autorisa o Poder Executivo a doar ao Instituto Historico			35
e Geographico do Espírito Santo, o predio onde funciona			
esse Instituto			36
" " 1516 — Approva decretos			
" " 1517 — Fixa vencimentos do pessoal da Secretaria do Congresso			37
" " 1518 — Supprime distrito judicario e annexa a outro o seu			38
territorio			39

” ” 1519 — Classifica districtos judiciarios	40
” ” 1520 — Autorisa o Poder Executivo a construir um edificio para a cadeia publica do municipio de Cachoeiro de Itapemirim	41
” ” 1521 — Autorisa o Poder Executivo a construir um Hospital de Isolamento	42
” ” 1522 — Concede licença	43
” ” 1523 — Proroga a sessão do Congresso Legislativo do Estado	43
” ” 1524 — Auxilia o Orphanato Sagrado Coração de Jesus	44
” ” 1525 — Concede subvenção	45
” ” 1526 — Abre credito	46
” ” 1527 — Concede auxilio á Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim	47
” ” 1528 — Favorece a construcção de um hotel nesta capital	47
” ” 1529 — Autorisa o emprego dos saldos orgâmentarios	48
” ” 1530 — Autorisa o Poder Executivo a tomar providencias sobre estradas de ferro	49
” ” 1531 — Autorisa o Poder Executivo o entrar em entendimento com diversas estradas de ferro	50
” ” 1532 — Autorisa o Poder Executivo a construir uma estrada de ferro	51
” ” 1533 — Autorisa o Poder Executivo a baixar novo Regimento de Custas	52
” ” 1534 — Classifica districtos judiciarios	53
” ” 1535 — Concede licença	54
” ” 1536 — Extingue cartorio e annexa á outro suas serventias	55
” ” 1537 — Abre credito	55
” ” 1538 — Concede licença eom todos os vencimentos	58
” ” 1539 — Supprime e crêa cargos, fixa vencimentos, vantagens, diárias e fianças	59
” ” 1540 — Autorisa o Poder Executivo a delimitar as áreas de terrenos devolutos do Estado, para constituição de reservas florestaes	63
” ” 1541 — Reorganisa a Policia Civil	64
” ” 1542 — Institue o servigo de inspecção medico-escolar	70
” ” 1543 — Reorganisa a Força Publica do Estado	71
” ” 1544 — Sobre a Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro	81
